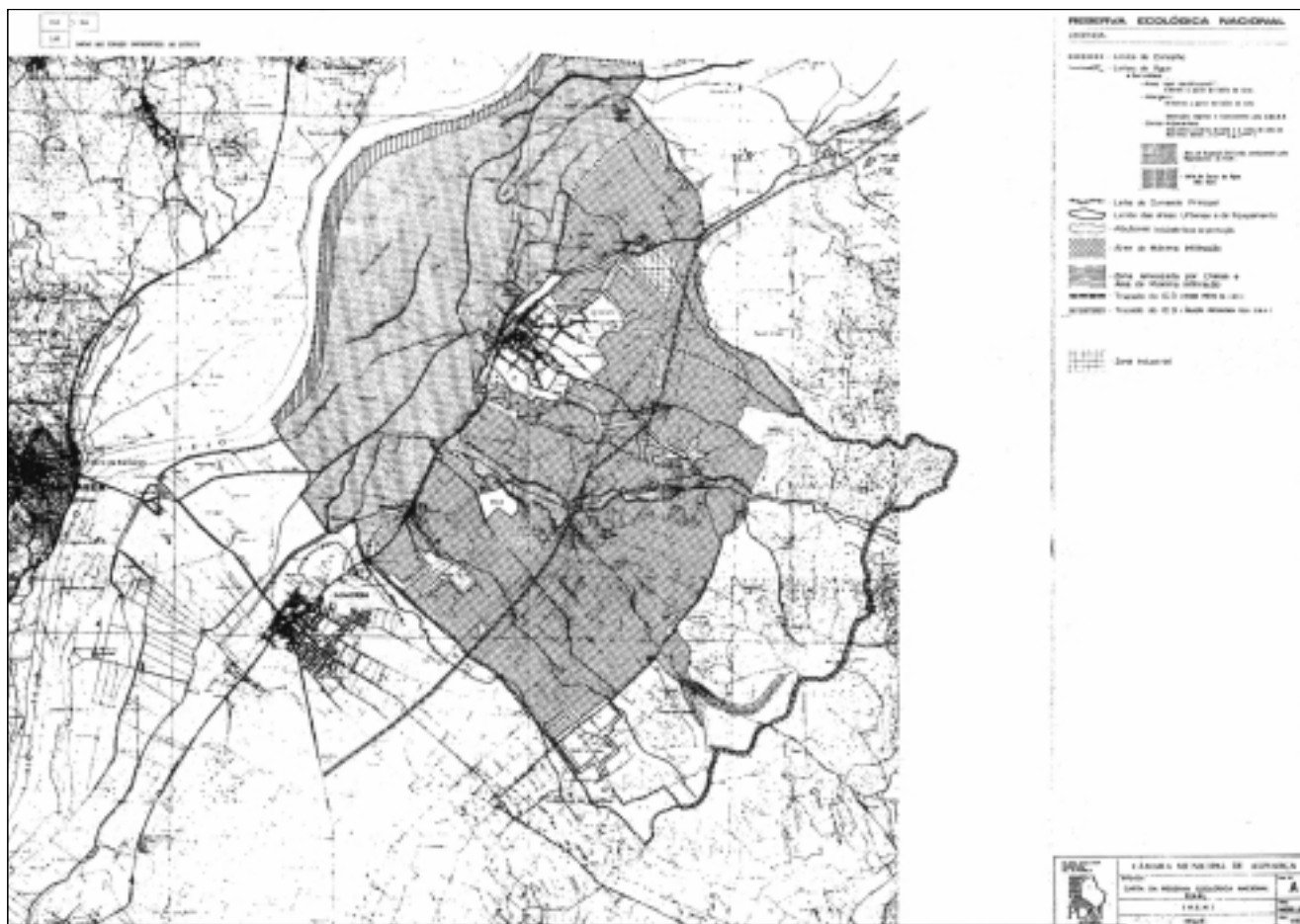




Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2000

No quadro do desenvolvimento da política energética nacional, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/98, de 3 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1998, determinou que, associada à implantação do terminal de gás natural liquefeito (GNL), deveria ser construída, no âmbito do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), uma nova central de ciclo combinado a gás natural para fazer face ao aumento de procura de energia eléctrica.

Neste sentido, cometeu à Direcção-Geral de Energia (DGE) a responsabilidade de dar início, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, aos procedimentos relativos à expansão do sistema electroprodutor, de forma a compatibilizar a indispensável diversificação e segurança do abastecimento de gás natural (GN) com a expansão do sistema electroprodutor.

Na sequência desta determinação, mediante proposta da DGE, o Ministro da Economia, através do seu Despacho n.º 15 263/99, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 184, de 9 de Agosto de 1999, aprovou o Plano de Expansão do Sistema Eléctrico de Serviço Público, prevendo a construção de uma central de ciclo combinado a gás natural.

Posteriormente, o Ministro da Economia, através do seu despacho n.º 24 677/99, de 24 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 15

de Dezembro de 1999, aprovou a localização da implantação daquela central no Carregado.

Entretanto, desde a data de aprovação do Plano de Expansão do Sistema Eléctrico de Serviço Público a política comunitária do mercado interno de electricidade conheceu um acentuado desenvolvimento no sentido da liberalização do sector eléctrico. Com efeito, na sequência das conclusões da Cimeira do Conselho Europeu que teve lugar em Lisboa nos dias 23 e 24 de Março de 2000, o Conselho Europeu de Energia de 30 de Maio adoptou orientações conducentes à aceleração da liberalização do sector eléctrico.

A acompanhar a tendência liberalizadora da política comunitária, o Sistema Eléctrico Nacional registou um interesse crescente na abertura do mercado da electricidade, particularmente no âmbito do Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV).

A expressar este interesse, foram concretizadas iniciativas no âmbito do SENV que se propõem, nas mesmas condições e na concessão das mesmas garantias estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/98, explorar e construir a central do ciclo combinado no sítio do Carregado.

Neste contexto, o Ministro da Economia, considerando que estão alterados os pressupostos que o levaram, no quadro da aprovação do Plano de Expansão do Sistema Eléctrico de Serviço Público, a determinar a construção da referida central de ciclo combinado pelo SEP, propôs ao Conselho de Ministros que o novo centro electroprodutor pudesse ser promovido dentro do SENV, em condições que assegurem a salvaguarda dos interesses da política energética nacional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - A construção e a exploração da central de ciclo combinado a gás natural prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/98, de 3 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1998, bem como no Plano de Expansão do Sistema Eléctrico de Serviço Público, aprovado pelo despacho n.º 15 263/99, de 21 de Julho, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 184, de 9 de Agosto de 1999, podem processar-se no âmbito do Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV), desde que a entidade promotora garanta o cumprimento dos objectivos da política energética expressos na referida Resolução do Conselho de Ministros.

2 - A DGE deve, no âmbito das competências que lhe confere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 183/95, e face ao pedido de atribuição da licença não vinculada para a referida central, desenvolver as diligências necessárias à instrução do procedimento para a viabilização da central.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 2000. - O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2000

A Assembleia Municipal de Estremoz aprovou, em 10 de Julho de 1998, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos.

O município de Estremoz dispõe de Plano Director Municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/95, de 3 de Novembro, que destina a área a fins industriais e fixa os respectivos índices de ocupação. O Plano de Pormenor altera alguns desses índices, em especial quanto a perfis dos arruamentos, cércuas máximas e áreas de construção.

Por introduzir alterações ao PDM, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos, no município de Estremoz, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes do mesmo, que fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 2000. - O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE ARCOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as principais regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação da área abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos abrange a área delimitada na planta de implantação, que integra uma zona situada a sul do aglomerado urbano de Arcos, que se estende até à actual EN 4, e corresponde ao perímetro da zona industrial proposta, conforme está definida na planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Estremoz.

Artigo 3.º

Natureza e força vinculativa

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos tem a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições vinculativas para a Administração e para os particulares.

Artigo 4.º

Composição do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos

1 - O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos é composto por elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 - Constituem os elementos fundamentais o Regulamento, a planta de implantação e a planta actualizada de condicionantes.

3 - Constituem os elementos complementares o relatório, a planta de enquadramento, o programa de execução e o plano de financiamento.

4 - Constituem os elementos anexos os estudos de caracterização, os extractos do plano mais abrangente, a planta da situação existente e as plantas de trabalho.

Artigo 5.º

Revisão

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos deverá ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos sobre a sua entrada em vigor, ou logo que a Câmara Municipal de Estremoz o considere conveniente.

Artigo 6.º

Objectivos

Constituem objectivos do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arcos:

- 1) Permitir a fixação de indústrias cujas necessidades de espaço e modo de funcionamento não permitam a sua instalação na actual zona industrial de Estremoz;
- 2) Permitir a reinstalação de indústrias actualmente instaladas nos aglomerados urbanos, de modo que aí se possam melhorar as condições ambientais;
- 3) Atrair a instalação de novas indústrias para a área do concelho, a partir da oferta de terreno disponível;
- 4) Contribuir para a fixação de população jovem, criando condições para que possa aumentar o número de postos de trabalho, e consequentemente a oferta de emprego.

Artigo 7.º

Definições

1 - « Alinhamento » - intersecção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam, relacionando-se normalmente com os traçados viários.